

EMENDA MODIFICATIVA Nº 61 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 025/2021 – Executivo.

EMENTA: *Altera a ementa e os artigos 2ª, 5º, 6º, 9º, 10, 18 e 21 constante do Projeto de Lei nº 025/2021 – que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; adequa a taxa de administração do RPPS à Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020; e dá outras providências.*

Onde lê-se:

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; adequa a taxa de administração do RPPS à Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020; e dá outras providências.

Art. 2º O Município de Santa Cruz do Capibaribe é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo prefeito municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da

vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 9º. O Município de Santa Cruz do Capibaribe é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Santa Cruz do Capibaribe será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já

devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe na forma do caput.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao art. 20, a partir de 01 de janeiro de 2022;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Leia-se:

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Art. 2º O Município de Santa Cruz do Capibaribe é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo prefeito municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou **de contratos** e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de **360 (trezentos sessenta)** dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

Art. 9º. O Município de Santa Cruz do Capibaribe é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão **ou no contrato** e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Santa Cruz do Capibaribe será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão **ou no contrato** e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º **Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.**

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do recolhimento ou repasse das contribuições por mais de 30 (trinta) dias, o conselheiro presidente do Comitê

de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) deverá comunicar tal fato ao Poder Legislativo local e ao Ministério Público Estadual.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a **30 (trinta dias)** no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta lei, proceder para a instalação do CAPC. Fica vedada a delegação de tais competências descritas no §1º deste artigo a qualquer outro órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

§ 3º O CAPC terá composição de 5 (cinco) membros formado exclusivamente por servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos que não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do CAPC, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por única vez e, em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do CAPC, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir os seus membros. Após indicação dos poderes e entidades descritas abaixo, os membros serão nomeados por portaria do Poder Executivo:

I – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo;

III – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelos sindicatos que esteja plenamente regulamentado e que tenha representação municipal;

IV – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelos servidores municipais ativos, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores ativos;

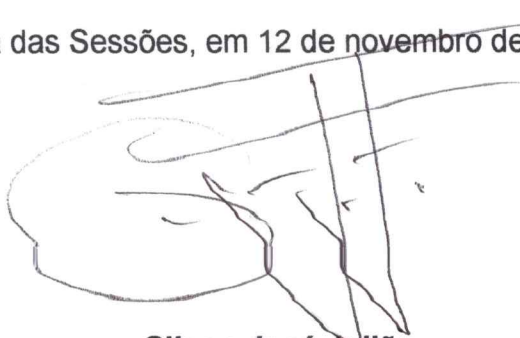
V – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelos servidores municipais inativos/pensionista, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores inativos/pensionistas.

§ 4º O conselheiro presidente e o conselheiro secretário do CAPC serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto, cabendo ao conselheiro presidente coordenar os trabalhos do CAPC e ao conselheiro secretário lavrar todas as atas das reuniões do CAPC.

§ 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, certificação CPA10 ou equivalente e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe na forma do caput, porém, se os membros não tiverem certificação CPA10 ou equivalente e não atenderem aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional poderão ser nomeados e terão um prazo improrrogável de 1 (um) ano para se adequarem e estas qualificações e requisitos técnicos que poderão ser custeados pela Ente Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilson José Julião', is written over a faint, circular official stamp. The signature is bold and somewhat stylized, with a large initial 'G'.

Gilson José Julião

Vereador Autor